

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 3:281

Convindo estabelecer as regras a observar nos concursos, a que se refere o artigo 117.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março último, para os lugares de auditores fiscais, auditores adjuntos e inspectores de Fazenda, criados pela lei n.º 252-D, de 29 de Maio de 1916;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos lugares de auditores fiscais, auditores adjuntos e inspectores de Fazenda só poderá recair em indivíduos reconhecidamente competentes, de mérito já revelado no estudo de assuntos coloniais ou no desempenho de funções públicas, e que tenham sido aprovados em concurso, nos termos deste decreto.

Art. 2.º Logo que haja qualquer vaga dos lugares mencionados no artigo antecedente, o Ministro das Colónias mandará abrir concurso para o seu provimento.

Art. 3.º O concurso será aberto na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, pelo espaço de noventa dias, contados da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*.

Art. 4.º São condições indispensáveis para a admissão aos concursos:

1.º Provar, por certidão, que o concorrente conta mais de trinta e menos de quarenta e cinco anos de idade;

2.º Provar, por documento, que foram cumpridos os preceitos da lei de recrutamento;

3.º Apresentar certificado do registo criminal;

4.º Apresentar documento de quitação para com a Fazenda Pública, se o candidato tiver exercido emprego de que lhes pudesse resultar responsabilidade para com ela;

5.º Ter saúde e robustez, verificadas pela Junta de Saúde das Colónias, para servir no ultramar;

6.º Apresentar certidões ou atestados de habilitações literárias e trabalhos sobre assuntos coloniais.

§ 1.º Os candidatos que tiverem exercido ou exerçam funções públicas são dispensados de apresentar os trabalhos a que se refere a parte final do número anterior, devendo, porém, instruir os seus requerimentos com certidões, atestados ou outros documentos comprovativos da forma como desempenharam essas funções.

§ 2.º Aos concorrentes que exerçam actualmente funções públicas, é dispensada a apresentação dos documentos exigidos nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º deste artigo.

Art. 5.º Findo o prazo para a admissão do requerimento, far-se há o exame dos candidatos por meio de exercícios escritos e provas orais, nos dias anunciados no *Diário do Governo*.

§ único. Este anúncio será feito com antecipação de dez dias.

Art. 6.º As provas escritas e orais serão prestadas perante um júri composto do presidente do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que servirá de presidente, dos directores gerais das Colónias, da Fazenda das Colónias, da Contabilidade Pública e do consultor do Ministério.

§ único. Um oficial da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, designado pelo Ministro, assistirá aos exames e às sessões de classificação, na qualidade de secretário, e delas lavrará as actas, que serão rubricadas pelo presidente do júri e assinados pelos vogais.

Art. 7.º O exame constará de duas partes: parte escrita e parte oral.

§ 1.º Na parte escrita os candidatos redigirão uma prova, dissertando sobre um ponto tirado à sorte, de entre quinze pontos organizados previamente pelo júri, em sessão secreta, sobre matéria do programa que faz parte deste decreto, e guardados numa urna que será fechada e selada.

§ 2.º Para a prestação da prova escrita serão concedidas seis horas, findas as quais se darão por terminados os trabalhos, na altura em que se encontrarem.

Art. 8.º O ponto para a prova escrita será tirado à sorte pelo primeiro concorrente na ordem alfabética e entregue ao presidente do júri, que o lerá em voz alta; seguidamente, será facultado a cada um dos concorrentes para o conferirem com o que tiverem escrito, sendo depois inutilizado.

Art. 9.º Extraído o ponto, ficarão todos os concorrentes em uma sala, onde não terão comunicação com pessoa alguma estranha ao acto do concurso.

§ único. Aos concorrentes será fornecida a legislação necessária e seus reportórios, sendo-lhes proibido servirem-se de quaisquer outros livros ou apontamentos, sob pena de serem excluídos do concurso.

Art. 10.º Decorrido o tempo designado no § 2.º do artigo 7.º, cada um dos concorrentes fechará em um sobrescrito a sua prova, lançando-a num cofre, cuja chave será conservada em poder do presidente do júri.

§ 1.º Os concorrentes não assinarão os seus escritos nem lhes porão sinal algum pelo qual se possa conhecer o autor. Os exercícios nos quais esta disposição se achar infringida ter-se hão como não existentes e os seus autores serão excluídos do concurso.

§ 2.º Cada um dos concorrentes copiará em papel separado as duas primeiras linhas do seu trabalho, escrevendo, em seguida, o seu nome por extenso. Estes papéis, fechados pelos concorrentes num sobrescrito, com o nome do presidente do júri, serão lançados no mesmo cofre em que o foram as provas escritas.

Art. 11.º Na parte oral os candidatos responderão a pontos, também tirados à sorte, sobre as matérias que compõem o programa que faz parte deste decreto.

§ 1.º Os pontos em número de quarenta para as provas orais serão elaborados pelo júri.

§ 2.º Nestas provas cada um dos quatro vogais interrogará o candidato durante vinte minutos.

Art. 12.º Dentro dos oito dias imediatos em que tiver sido feito o exame, reunirá o júri para examinar os exercícios e classificar os seus autores.

Art. 13.º A classificação dos candidatos abrange três graus:

1.º Muito bom, 15 a 20 valores;

2.º Bom, 10 a 14 valores;

3.º Esperado, menos de 10 valores.

§ único. A graduação dos candidatos em cada uma destas classes resultará da maioria dos votos.

Art. 14.º Reunido o júri, perante ele será aberto o cofre mencionado no artigo 10.º e extraídas em seguida as provas escritas, as quais, depois de abertas e numeradas, irão sendo, sucessivamente, examinadas pela ordem da numeração.

Art. 15.º Concluída a classificação de todas as provas, serão extraídos do cofre e abertos os sobrescritos que contiverem as assinaturas, nos termos do § 2.º do artigo 10.º; e, confrontadas com os originais as linhas neles copiadas, escrever-se há o nome de cada candidato ao lado do número correspondente ao que tiver tido a respectiva prova escrita.

§ único. Se não puder fazer-se em um só dia a classificação de todos os concorrentes, continuar-se há nos dias seguintes; porém o resultado será secreto até o fim e só então publicado nos termos do artigo antecedente.

Art. 16.º A classificação de cada concorrente será feita depois de prévia discussão, entrando nela como

coefficiente de apreciação a classificação que cada candidato tiver obtido na prova oral, em valores, segundo a escala estabelecida no artigo 13.º

Art. 17.º Uma lista contendo os nomes dos candidatos classificados nas categorias de *muito bom* e *bom* e a indicação dos respectivos valores, organizada pela ordem descendente desses valores, será imediatamente publicada no *Diário do Governo*.

Art. 18.º As nomeações para os lugares vagos recairão sempre nos concorrentes mais classificados, segundo a lista a que se refere o artigo anterior, competindo ao Ministro das Colónias, quando haja mais do uma vaga, a escolha das funções que os nomeados hão-de desempenhar, e da colónia ou colónias onde irão prestar serviço.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO. — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

Programa

Noções gerais de colonização — Características da acção colonizadora dos diversos países — Períodos históricos da colonização portuguesa.

Sistema da constituição portuguesa em matéria colonial, sistema das constituições estrangeiras — Conferências de Berlim e de Bruxelas — Tratados e convenções relativos às colónias portuguesas.

Descentralização administrativa e autonomia financeira — Teoria e aplicação das nações coloniais estrangeiras.

Ministério das Colónias — Conselho Colonial — Organização administrativa das colónias portuguesas anteriormente às leis orgânicas de 1914 e organização actual — Lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914, e bases que dela fazem parte integrante — Cartas orgânicas — Acção da metrópole na administração das colónias — Atribuições dos governadores das colónias — Constituição e atribuições do Conselho do Governo e dos Tribunais do Contencioso e de Contas — Estatuto dos indígenas — Instituições municipais e locais.

Regime dos prazos — Regime das companhias privilegiadas — Serviços autónomos.

Separação do Estado das Igrejas nas colónias — Padroado — Missões religiosas — Administração da justiça nas colónias — Legislação relativa a obras públicas — Organização militar — Marinha colonial.

Situação das colónias sob o ponto de vista económico — Regime das relações comerciais entre a metrópole e as colónias e destas entre si; base 23.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914 — Alfândegas e regime aduaneiro — Regime bancário — Contrato com o Banco Nacional Ultramarino — Circulação monetária e fiduciária.

Organização financeira das colónias — Lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, e 552-D, de 29 de Maio de 1916, e bases que delas fazem parte integrante — Decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917.

Receitas próprias das colónias — Regime tributário das colónias — Impostos directos e indirectos — Processos para o seu lançamento e liquidação, meios de fiscalização, execuções e anulações — Diplomas que regulam o lançamento, arrecadação e fiscalização dos impostos nas colónias — Impostos indígenas — Exclusivos, jogos e lotarias em Macau — Regime do ópio — Regime do abkari.

Regulamento geral da contabilidade pública, de 31 de Agosto de 1881 — Regulamento geral da administração de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901 — Orçamentos coloniais — Sua organização e aprovação — Época da preparação dos orçamentos coloniais — Fundos de reserva — Fundos permanentes — Distribuição das despesas — Empréstimos; regras a observar na sua realiza-

ção — Carácter dos títulos dos empréstimos coloniais — Abertura de créditos — Despesas próprias das colónias — Fixação e classificação das despesas — Ordenamento — Liquidação das despesas públicas nas colónias — Operações de tesouraria. Fiscalização da administração financeira das colónias e serviços correlativos — Diplomas sujeitos ao «visto» — Ano económico — Exercício financeiro — Contas de gerência e de exercício — Transferência de verbas — O Banco Nacional Ultramarino como Caixa do Tesouro — Exactores de Fazenda — Cauções — Balanços — Alcances — Julgamento de contas.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1917. — O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 110, 1.ª série, de 7 de Julho último, novamente se publica a seguinte lei:

LEI N.º 732

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todas as despesas com os exames do 1.º grau constituem encargos dos municípios e serão pagas pela verba inscrita no respectivo orçamento municipal, em concordância com a alínea g) do § 2.º do artigo 54.º do decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916.

Art. 2.º Constituem encargo do Tesouro todas as despesas com os exames do 2.º grau que se realizem nas sedes dos círculos, as quais serão subsidiadas pelo produto das propinas ordinárias e complementares, fixadas para estes exames, que continuarão a ser cobradas pela Repartição de Finanças.

§ único. No Orçamento da Receita Geral do Estado, do futuro ano económico de 1917-1918, será inscrito no capítulo 9.º, rendimentos próprios de serviços diversos, sob a rubrica: «Propinas ordinárias e complementares dos exames de instrução primária do 2.º grau», a importância de 21.000\$, correspondente à cobrança realizada no ano económico anterior.

No capítulo 3.º do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública descrever-se há:

No artigo 16.º — A a verba de 18.500\$ com aplicação ao pagamento das despesas a efectuar com os referidos exames.

No artigo 20.º a verba de 2.500\$ com aplicação a cantinas escolares.

Art. 3.º (transitório). Serão pagas pelo Tesouro todas as despesas realizadas com o expediente do serviço de exames do 2.º grau posteriormente à publicação do decreto n.º 614, de 30 de Junho de 1914, que ainda se encontrem em dívida, por ter sido arrecadada pelo Estado a receita correspondente.

§ único. A fim de ocorrer ao respectivo pagamento serão utilizadas as disponibilidades da verba inscrita nos respectivos orçamentos para pagamento do serviço de exames de instrução primária, por virtude dos créditos especiais abertos na conformidade dos diplomas que tem regulado a execução deste serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *José Maria Vilhena* — *Barbosa de Magalhães*.